



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA
7/8.^a-CEC/2019
276/8.^a-CEC/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE
15-01-2019
19-12-2018

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 339
ENT.: 577
PROC. Nº:

DATA
30/01/2019

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 565/XIII/4.^a, da iniciativa de Cláudia Ribeiro Ferreira Soares - "Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 142/2019, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 577

Data 28/01/2019

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º: 142/2019

28/01/2019

ENT.:

PROC. N.º: 2.6/2018.8

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 565/XIII/4.ª da iniciativa de Cláudia Ribeiro Ferreira Soares - "Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados".

Cara Marine,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de informar da resposta à Petição n.º 565/XIII/4.ª da iniciativa de Cláudia Ribeiro Ferreira Soares - "Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados".

O Código dos Regimes Contributivos estabelece que as entidades empregadoras são obrigadas a declarar à segurança social, relativamente a cada um dos seus trabalhadores, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva; os tempos de trabalho que lhe correspondem e a taxa contributiva aplicável.

No que respeita à forma de contabilização dos tempos de trabalho dos docentes contratados, a regra é de que esses tempos são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial. Assim, os docentes com horário completo (professores com vínculo por tempo indeterminado e contratados) – regra aplicável a todos os trabalhadores abrangidos pelo regime geral – descontam e declaram sobre 30 dias de trabalho.

Veja-se, neste contexto, que o Estatuto da Carreira Docente, no seu artigo 76.º, prevê que o pessoal docente é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço, consagrando igualmente que o horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva, desenvolvendo-se aquele em cinco dias de trabalho. Por outro lado, o artigo 85.º do mesmo Estatuto prevê a possibilidade do exercício de funções em regime de tempo parcial.

Ora, no que se refere à pretensão de não consideração do "horário incompleto" do docente como um horário a tempo parcial, não nos parece que a mesma deva proceder. Com efeito, e pese embora com um regime específico em razão da natureza da carreira, o horário incompleto de um docente equivale a trabalho a tempo parcial, estando prevista a forma como o mesmo é declarado no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua versão atual, que constitui legislação especial de segurança social, e não de natureza laboral. Não há qualquer especificidade que justifique um tratamento diferenciado entre um trabalhador com horário a tempo parcial e um docente com horário incompleto. Não se justifica, assim, a invocação das condições previstas para a transformação de horários a tempo inteiro em horários a tempo parcial no caso em apreço, uma vez que se está perante o caso de contratação inicial em horário incompleto. Ora, para a segurança social, todos os horários de prestação de atividade que sejam inferiores à prestação genérica de menos de seis horas diárias de trabalho correspondem a horários por tempo não completo, ou seja, a tempo parcial.

No que respeita, concretamente, às situações de tempo parcial, é declarado um dia por cada conjunto de seis horas de trabalho e, nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual ou inferior a três, é declarado meio-dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

Por conseguinte, no caso dos docentes contratados com horário incompleto (que trabalham menos de 35 horas semanais), estando em causa contratos de trabalho a tempo parcial, os tempos de trabalho (total de horas letivas acrescido do proporcional de horas não letivas) também são apurados em dias, sendo contados atualmente à razão de seis horas de trabalho por cada dia.



Para além disso, outra das questões prende-se com o método de cálculo consagrado: se relativamente a um trabalhador a tempo completo são declarados 30 dias de trabalho, um trabalhador a tempo parcial vinculado a metade do tempo completo não pode ver declarados menos do que 15 dias de trabalho. Assim, cumpre evitar a ocorrência de casos em que, por via da aplicação da lei e da fórmula de cálculo nesta estabelecida, as escolas reportem à segurança social um número de dias inferior ao efetivamente prestado (ou inferior ao que proporcionalmente deveria ser declarado).

Ora, com vista a dar resposta a este problema, e nos termos da alteração introduzida pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 julho – com início de vigência em 3 de julho de 2018 e produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 –, passa a ser declarado um dia por cada conjunto de cinco horas de trabalho a partir de 2019 para todos os trabalhadores (incluindo docentes) cujo horário de trabalho semanal seja de 35 horas – e não de seis horas, tal como até aqui estava consagrado.

Quanto à contabilização da componente não letiva, note-se que esta é efetuada pelos diferentes agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas. Com efeito, ainda que a expressão da componente letiva do horário do docente seja aquela que é a utilizada na caracterização do horário (horário de 6 horas, de 14 horas, etc.), a componente não letiva, na sua proporcionalidade, é igualmente considerada, tendo tradução direta na remuneração auferida pelo docente, sobre a qual incidem os diferentes descontos. Foram já dadas indicações às escolas, garantindo a uniformização deste procedimento.

Já no que respeita à relevância dos tempos de trabalho na carreira contributiva, importa clarificar que os dias de trabalho registados têm implicações apenas no acesso a prestações do regime geral de segurança social. Isto significa que o número de dias de trabalho não tem relevância no cálculo do valor das prestações, uma vez que este depende do valor da remuneração declarada, que corresponde ao valor ilíquido da remuneração devida que o trabalhador auferir em cada mês.

Assim, entende-se que, em boa medida, as situações apresentadas parecem estar já corretamente regulamentadas, na medida em que o trabalho dos docentes contratados a termo (certo ou incerto) que tenham componente letiva inferior a 22h, como previsto no Estatuto da Carreira Docente, corresponde efetivamente a trabalho a tempo parcial. Aliás, com base na redação alterada do referido artigo 16.º do regulamento do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, são considerados como tempo inteiro, para efeitos de segurança social, os horários dos docentes com componente letiva correspondente a 19 horas.

Por outro lado, verifica-se que foi já dada resposta a problemas anteriormente verificados nesta matéria, designadamente por via da alteração introduzida pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 julho.

Contrariamente ao invocado, a fórmula de conversão de tempos de trabalho disponibilizada pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P., aos estabelecimentos de ensino dá resposta a todas as situações:

- por um lado, porque a consideração de seis ou de cinco horas para consideração de um dia de trabalho, prevista na legislação de segurança social já acolhe os dias não úteis de trabalho mensal;
- por outro lado, porque a fórmula de conversão visa exatamente a consideração dos tempos letivos e não letivos dos docentes, obrigando à uniformização dos dias em cada mês por forma a ser ponderada a extensão de 360 dias/ano (para meses de 30 dias, que constitui a regra geral de declaração de tempo de trabalho para a segurança social) em cada mês de trabalho declarado.

Identifica-se finalmente que todas as entidades empregadoras com trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social procedem, desde a entrada em vigor da norma, à aplicação do disposto no já referido artigo 16.º quanto à conversão em dias de trabalho sem que se tenha suscitado qualquer dúvida quanto à letra ou objetivo da norma.

Com os melhores cumprimentos, *e aliunde usque*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires